

Do relato da evolução legislativa resulta uma oscilação quanto ao número e conteúdo do «auto de intercepção e gravação». A circunstância de a versão originária do artigo 188.º do CPP aludir a um único auto e de ser o exame desse auto pelo arguido, pelo assistente e pelas pessoas escutadas que lhes possibilitaria inteirarem-se da conformidade das gravações e obterem cópia dos elementos referidos no auto, levou a que se entendesse (cf., supra, n.º 2.3), designadamente no parecer n.º 92/91 (complementar), de 17 de Setembro de 1992, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, que esse auto não devia conter apenas o registo do acto de intercepção, mas inclusivamente o conteúdo das conversações interceptadas, por transcrição das tidas por relevantes e menção genérica das consideradas destituídas de interesse (cf., supra, n.º 2.4).

A intervenção legislativa consumada pela Lei n.º 59/98 (cf., supra, n.º 2.6) visou afastar esse entendimento, tornando clara a existência de dois autos — um relativo ao acto de intercepção e gravação e outro de transcrições —, sendo ao auto de transcrição que é facultado o acesso por parte do arguido, do assistente e das pessoas escutadas, para efeitos de controlo da fidelidade das mesmas. Simultaneamente, veio prever-se, de forma expressa, a possibilidade de conhecimento, a título excepcional, do conteúdo das comunicações por parte do órgão de polícia criminal antes do seu conhecimento pelo juiz, e a possibilidade de o juiz, na sua tarefa de selecção dos elementos que, por considerados relevantes para a prova, deviam ser transcritos, ser coadjuvado por órgão de polícia criminal.

Finalmente, a alteração operada pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000 veio de novo alterar o conteúdo do auto de intercepção e de gravação. Ele deixou de ser mero auto de registo da efectivação da operação, para dever sempre conter, não a *transcrição* das passagens que o órgão de polícia criminal reputasse relevantes (como entendeu o parecer n.º 92/91 da Procuradoria-Geral da República), mas a *indicação* dessas passagens, com o objectivo, que resulta do artigo 4.º da Lei n.º 27-A/2000, de limitar o dever de o juiz ouvir as gravações às passagens indicadas (cf., supra, n.º 2.7). A atribuir-se importância decisiva a esta menção da lei de autorização legislativa, não será eventualmente o mais correcto o entendimento de que o juiz também se pode dispensar de ouvir as gravações relativas às passagens indicadas como relevantes. No entanto — repete-se —, não está em causa a correcção, ao nível da interpretação do direito ordinário, do critério normativo acolhido no acórdão recorrido, mas antes saber se este critério viola, ou não, normas ou princípios constitucionais.

Ora, nesta perspectiva, e atendendo a que, como inicialmente se salientou (cf., supra, n.º 2.2), o n.º 4 do artigo 34.º da CRP permite, embora com carácter de excepcionalidade, a ingerência das autoridades públicas nas telecomunicações, impondo directamente como limitação tratar-se de *matéria de processo criminal* e submetendo-a a *reserva de lei* (mas não a sujeitando explicitamente a *reserva de decisão judicial*, como fizera no precedente n.º 2 quanto à entrada no domicílio dos cidadãos), requisitos estes que se mostram no caso preenchidos, a eventual inconstitucionalidade da interpretação normativa impugnada apenas pode assentar em violação do princípio da proporcionalidade aplicável às restrições dos direitos, liberdades e garantias (artigo 18.º, n.ºs 2 e 3, da CRP).

No citado Acórdão n.º 407/97 e posterior jurisprudência deste Tribunal que reiterou a doutrina nele definida, sustentou-se que a especial danosidade social desta intromissão nas comunicações implicava, não apenas um controlo judicial do desencadear da operação [não estando ora em causa saber se esse controlo tem de ser sempre prévio ou pode ser de validação de determinação do Ministério Público ou de órgãos de polícia criminal, como é admitido noutros ordenamentos jurídicos (cf., supra, n.º 2.11)], mas um *acompanhamento judicial da própria execução da operação*. Acompanhamento este que deve ser *contínuo e próximo temporal e materialmente da fonte*, mas que não implica necessariamente «que toda a operação de escuta tenha de ser materialmente executada pelo juiz», como uma «visão maximalista» exigiria.

Há que fazer uma interpretação desse requisito jurisprudencial funcionalmente adequada à sua razão de ser. E os propósitos visados consistem, como se assinalou, em propiciar que seja determinada a interrupção da intercepção logo que a mesma se revele desnecessária, desadequada ou inútil, e, por outro lado, fazer depender a aquisição processual da prova assim obtida a um «crivo» judicial quanto ao seu carácter não proibido e à sua relevância.

Ora, o critério normativo adoptado satisfaz minimamente esses objectivos. Com base nas referências, por transcrição ou por resumo, das passagens das conversações que o órgão de polícia criminal (que está sujeito a especiais obrigações de objectividade) considera relevantes — indicações essas que, porque necessariamente acompanhadas do envio ao juiz das fitas gravadas ou elementos análogos, merecem, à partida, um juízo de fidedignidade, atenta a possibilidade efectiva de controlo da sua correspondência ao material gravado —, pode o juiz quer determinar de imediato a interrupção da intercepção revelada desnecessária quer formular juízo próprio sobre a admissibilidade e a relevância dos elementos a transcrever.

Acresce que, em rigor, essa selecção dos elementos a transcrever é necessariamente uma *primeira selecção*, dotada de provisoriedade, podendo vir a ser reduzida ou ampliada. Assiste, na verdade, ao arguido, ao assistente e às pessoas escutadas o direito de examinarem o auto de transcrição, exame que se deve entender não ser apenas destinado a conferir a conformidade da transcrição com a gravação e exigir a rectificação dos erros de transcrição detectados ou de identificação das vozes gravadas, mas também para reagir contra transcrições proibidas (por exemplo, de conversações do arguido com o defensor) ou irrelevantes. Inversamente, deve ser facultado à defesa (e também à acusação) a possibilidade de requerer a transcrição de mais passagens do que as inicialmente seleccionadas pelo juiz, quer por entenderem que as mesmas assumem relevância própria quer por se revelarem úteis para esclarecer ou contextualizar o sentido de passagens anteriormente seleccionadas.

No presente caso, os recorrentes não questionam a admissibilidade e a relevância das transcrições seleccionadas pelo juiz com base nas indicações fornecidas pelo órgão de polícia criminal, indicações com as quais o Ministério Público manifestou plena concordância. O que, no fundo, os recorrentes acabam por considerar inconstitucional é a circunstância de essa forma de coadjuvação dos órgãos de polícia criminal ter sido prestada sem ter sido previamente solicitada, por forma expressa, pelo juiz de instrução. No entanto, a inequívoca aceitação, por parte deste, dessa coadjuvação, torna puramente formal a pretensa irregularidade, que, de modo algum, pode ser considerada como pondo em risco os valores prosseguidos pela exigência, feita pela jurisprudência constitucional, de acompanhamento judicial contínuo e próximo, temporal e materialmente, da fonte.

Conclui-se, assim, que, independentemente de ser essa, ou não, a melhor interpretação do regime legal vigente, não é constitucionalmente imposto que o único modo pelo qual o juiz pode exercitar a sua função de acompanhamento da operação de intercepção de telecomunicações seja o da audição, pelo próprio, da integralidade das gravações efectuadas ou sequer das passagens indicadas como relevantes pelo órgão de polícia criminal, bastando que, com base nas menções ao conteúdo das gravações, com possibilidade real de acesso directo às gravações, o juiz emita juízo autónomo sobre essa relevância, juízo que sempre será susceptível de contradição pelas pessoas escutadas quando lhes for facultado o exame do auto de transcrição.

3 — *Decisão*. — Em face do exposto, acordam em:

- Não julgar inconstitucional a norma do artigo 188.º, n.ºs 1, 3 e 4, do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de que são válidas as provas obtidas por escutas telefónicas cuja transcrição foi, em parte, determinada pelo juiz de instrução, não com base em prévia audição pessoal das mesmas, mas por leitura de textos contendo a sua reprodução, que lhe foram espontaneamente apresentados pela Polícia Judiciária, acompanhados das fitas gravadas ou elementos análogos; e, conseqüentemente;
- Negar provimento aos recursos, confirmando a decisão recorrida na parte impugnada.

Custas pelos recorrentes, fixando-se a taxa de justiça em 20 unidades de conta.

Lisboa, 25 de Agosto de 2005. — Mário José de Araújo Torres — Benjamim Rodrigues — Rui Manuel Moura Ramos.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Deliberação (extracto) n.º 1588/2005. — Por deliberação da sessão plenária ordinária do Conselho Superior da Magistratura realizada em 8 de Novembro de 2005, o Conselho Superior da Magistratura, no uso dos seus poderes, enquanto órgão de gestão da magistratura judicial, e actuando com vista a assegurar o princípio da celeridade, delibera autorizar a continuação ao serviço, no Supremo Tribunal de Justiça, do conselheiro jubilado Dr. Eduardo de Melo Lucas Coelho até à sessão que imediatamente antecede as férias judiciais de Natal.

21 de Novembro de 2005. — O Juiz-Secretário, Paulo Guerra.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE LOULÉ

Anúncio n.º 188/2005 (2.ª série). — Torna-se público que nos autos de acção administrativa especial registados sob o n.º 264/04.0BELLE, que se encontram pendentes neste Tribunal, em que é autor Sílvia Cristina Pires Gonçalves Pereira e demandado o Secretário de Estado da Administração Interna, são os contra-interessados citados para, no prazo de 15 dias, se constituírem como contra-interessados no processo acima indicado, nos termos do